SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104348 - SP (2026/0226452-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	KAUA RODRIGUES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADA	:	RACHEL DE OLIVEIRA MAURO - SP402857
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E DELITO DE TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal.

2. Na hipótese, a decisão constritiva apontou a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e apresentou motivação idônea para decretar a prisão preventiva do acusado, especialmente em razão da gravidade concreta dos fatos

Documento eletrônico VDA60316316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d7b5d85c-8ddd-456e-94a3-fec41c57191c

imputados e do risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de registros criminais.

3. A consideração de atos infracionais pretéritos, para fins exclusivamente cautelares, não se confunde com sua utilização como maus antecedentes ou reincidência, sendo admitida pela jurisprudência desta Corte quando, consideradas as particularidades do caso, constituam elemento concreto indicativo do risco de reiteração delitiva.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d7b5d85c-8ddd-456e-94a3-fec41c57191c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104348 - SP (2026/0226452-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	KAUA RODRIGUES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADA	:	RACHEL DE OLIVEIRA MAURO - SP402857
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E DELITO DE TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal.

2. Na hipótese, a decisão constritiva apontou a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e apresentou motivação idônea para decretar a prisão preventiva do acusado, especialmente em razão da gravidade concreta dos fatos

Documento eletrônico VDA60011590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:49
Código de Controle do Documento: 4a944d8e-0556-44c8-9dfe-b6b4908755e7

imputados e do risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de registros criminais.

3. A consideração de atos infracionais pretéritos, para fins exclusivamente cautelares, não se confunde com sua utilização como maus antecedentes ou reincidência, sendo admitida pela jurisprudência desta Corte quando, consideradas as particularidades do caso, constituam elemento concreto indicativo do risco de reiteração delitiva.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

KAUA RODRIGUES DA COSTA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 124-126, que denegou o habeas corpus, no qual pleiteava a revogação da preventiva, em razão da gravidade concreta dos fatos imputados e do risco concreto de reiteração delitiva.

Em suas razões, com o objetivo de ver dado provimento ao recurso, a defesa reitera a possibilidade de revogação da preventiva, ainda que com a imposição de cautelares alternativas.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental (fls. 165-167).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 124-126, destaques no original):

> **KAUA RODRIGUES DA COSTA**, acusado por tráfico de drogas e delito de trânsito, alega ser vítima de constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo que **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a sua prisão preventiva, a qual pretende seja revogada.

Documento eletrônico VDA60011590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:49
Código de Controle do Documento: 4a944d8e-0556-44c8-9dfe-b6b4908755e7

Observo que **o caso comporta o julgamento antecipado do habeas corpus, visto que se adequa a pacífica orientação desta Corte aplicada em casos análogos, os quais são desfavoráveis à pretensão defensiva**.

Deveras, a prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Deveras, no caso, extrai-se da decisão de primeiro grau, ratificada pelo acórdão impugnado, a existência de indicação **não só da gravidade concreta dos fatos que lhes são imputados** – envolvem a prática de tráfico com envolvimento de menor de idade –, mas também pela possibilidade de **reiteração delitiva**.

Segundo o Magistrado de primeiro grau, "muito embora o(a/s) custodiado(a/s) seja(m) primário(s) (fls. 52), **ele(a/s) possui(em) passagens anteriores pelo Juízo da Infância e Juventude**" (fl. 105).

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que **a existência de registros criminais (inquéritos policiais, atos infracionais pretéritos, ações penais em andamento ou condenação com trânsito em julgado) denota o risco de reiteração delitiva** e, por isso mesmo, é fundamento idôneo para a custódia provisória.

De fato, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 108.629/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, D Je 11/6/2019).

Nessa direção também é a orientação desta Corte quanto à gravidade concreta dos fatos imputados ao acusado: "a gravidade concreta do delito, à luz de seu modus operandi, evidencia a periculosidade do suspeito e o interesse cautelar de evitar a reiteração delitiva" (HC n. 615.256/PR, relator Ministro Rogerio Schietti, D Je 29/3/2021).

Em razão dessas circunstâncias que foram devidamente indicadas, que justificam a constrição, repita-se, verifica-se que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Vale dizer, "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 789.592/

Documento eletrônico VDA60011590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:49
Código de Controle do Documento: 4a944d8e-0556-44c8-9dfe-b6b4908755e7

SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., D Je 27/2/2023).

Na hipótese, a decisão constritiva apontou a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e apresentou motivação idônea para decretar a prisão preventiva do acusado, **especialmente em razão da gravidade concreta dos fatos que lhe são imputados e do risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de registros criminais – passagens anteriores pelo Juízo da Infância e Juventude .**

Segundo registrado pelo Tribunal de origem, foram apreendidas 93 porções individuais de cocaína e 21 porções de maconha, além de dinheiro. O acórdão também consignou que o agravante conduzia motocicleta em companhia de adolescente e, ao perceber a atuação policial, teria empreendido fuga em alta velocidade, desobedecendo às ordens de parada e chegando a transitar pela calçada e atravessar uma praça na tentativa de dificultar o acompanhamento policial.

Além disso, **há fundamento autônomo relacionado ao risco de reiteração delitiva**. A defesa insiste na impossibilidade de utilização de atos infracionais praticados durante a adolescência como fundamento da prisão preventiva.

Entretanto, a orientação desta Corte Superior é a de que registros anteriores – inclusive atos infracionais pretéritos – podem ser considerados na avaliação do risco concreto de reiteração delitiva e, consequentemente, da necessidade da custódia provisória.

Como visto, foi expressamente invocado o RHC n. 108.629/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/6/2019, segundo o qual a existência de atos infracionais pretéritos, entre outros registros, pode revelar contumácia delitiva e periculosidade para fins cautelares.

É importante esclarecer que não se está a equiparar ato infracional a condenação criminal, reincidência ou maus antecedentes. A consideração desse dado ocorre em plano diverso, que é o da avaliação cautelar e prospectiva do risco concreto de reiteração, à luz das circunstâncias individualizadas do caso.

Documento eletrônico VDA60011590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:49
Código de Controle do Documento: 4a944d8e-0556-44c8-9dfe-b6b4908755e7

E, na hipótese, ao contrário do que sustenta a defesa, o histórico infracional não foi referido de maneira genérica ou descontextualizada. O acórdão estadual registrou expressamente que, embora jovem e primário, **o agravante possui registro de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, cumulado com resistência, praticado em agosto de 2025, pelo qual recebeu medida socioeducativa de liberdade assistida, cujo cumprimento se encerrou em março de 2026**.

Registrou, ainda, que o acusado estava em vias de obter a extinção dessa medida quando foi preso pelos fatos que deram origem à presente ação penal. Esse dado enfraquece também a alegação defensiva de ausência de contemporaneidade.

Com efeito, não se trata de fato remoto ou destituído de relação com o juízo cautelar. Ao revés, **o ato infracional é recente, possui natureza semelhante à imputação atual no que concerne ao tráfico de entorpecentes, e a medida socioeducativa dele decorrente havia terminado no mesmo mês em que ocorreu a nova prisão**. Há, portanto, proximidade temporal e afinidade entre as condutas suficientes, neste exame, para conferir concretude ao prognóstico de reiteração.

Nesse aspecto, o parecer do Ministério Público Federal bem destacou que o registro se refere a ato infracional análogo ao tráfico e à resistência, ocorrido em agosto de 2025, e que a liberdade assistida somente se encerrou em março de 2026, de modo que a prisão do agravante logo após o término da medida constitui elemento relevante para a avaliação do risco cautelar.

Assim, a circunstância não foi empregada como consequência penal desfavorável de fato praticado durante a adolescência, mas como dado concreto da trajetória recente do acusado, associado às circunstâncias igualmente concretas da nova imputação, para aferição do *periculum libertatis*.

Portanto, a conjugação das circunstâncias concretas do fato – tráfico de drogas com envolvimento de adolescente, quantidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes e fuga em alta velocidade – com o histórico infracional recente e temporalmente próximo é suficiente para justificar, nesta fase, a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA60011590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:49
Código de Controle do Documento: 4a944d8e-0556-44c8-9dfe-b6b4908755e7

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado. Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas, ainda que com o uso de monitoramento eletrônico, não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (HC n. 745.982/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 22/9/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60011590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:49
Código de Controle do Documento: 4a944d8e-0556-44c8-9dfe-b6b4908755e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.348 / SP

Número Registro: 2026/0226452-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002138820268260593 20787446720268260000 25116112026

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RACHEL DE OLIVEIRA MAURO
ADVOGADA	: RACHEL DE OLIVEIRA MAURO - SP402857
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KAUA RODRIGUES DA COSTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAUA RODRIGUES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADA	: RACHEL DE OLIVEIRA MAURO - SP402857
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:59
Código de Controle do Documento: e0c91969-bce7-47d0-9f28-71116ea63ebe

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:59
Código de Controle do Documento: e0c91969-bce7-47d0-9f28-71116ea63ebe